



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 303 - 26.642

Recurso n.º 113.151 - Processo n.º 11075.002328/90-98

Recorrente DI GREGORIO DISTRIBUIÇÃO E PLANIFICAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA


Recorrid DRF - URUGUAIANA

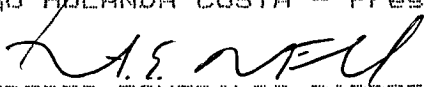
TRANSITO ADUANEIRO. Chegada do veículo transportador fora do prazo fixado para a jornada. Descabimento da multa capitulada no art. 521, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, por aludir tal dispositivo à hipótese diversa, consistente na comprovação extemporânea da conclusão do trânsito perante à repartição de origem. Recurso provido.

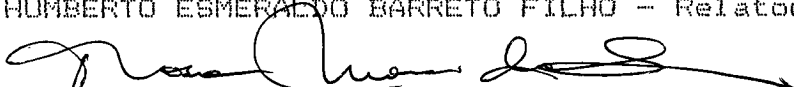
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 20 de agosto de 1991

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **20 SET 1991**  
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (suplente) e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes, justificadamente, as Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA  
CAMARA

RECORRENTE.: DI GREGORIO DISTRIBUIÇÃO E PLANIFICAÇÃO DE  
TRANSPORTES LTDA  
RECORRIDA .: DRF - URUGUAIANA  
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

### Relatório

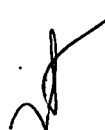
A empresa em epígrafe sofreu autuação no art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, com base na seguinte fundamentação, **verbis**:

"No exame das tornas guias referentes às DTA's relacionadas no anexo, foi constatado que as conclusões dos trânsitos aduaneiros ocorreram fora do prazo estabelecido pela autoridade que concedeu o regime, conforme artigo 264 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Considerando o que determina o artigo 276 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), o transportador descumpriu sua responsabilidade de concluir os trânsitos aduaneiros dentro dos prazos estabelecidos pela autoridade competente, razão pela qual é lavrado o presente Auto de Infração para exigir a multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, c/c artigo 541 do mesmo Regulamento, capítulo VI da Lei 7799/89 e Ato Declaratório CSA nº 23/89."

Impugnando tempestivamente a exigência fiscal, a contribuinte argumentou que as péssimas condições da malha rodoviária do sul do país inviabilizaram o cumprimento dos prazos fixados para trânsito aduaneiro, o que entendeu caracterizar a hipótese do art. 277, inciso V, do Regulamento Aduaneiro.

A fl. 32, a autoridade autuante rebate a contestação apresentada, frisando a inaplicabilidade do dispositivo legal invocado, de vez que este se refere ao rompimento da lacração da carga, o que inocorreu no caso presente. Destacou, ainda, o autuante, que o prazo ultrapassado foi delimitado com base em jornadas anteriores da própria autuante, situando-se em nível bas-



tante razoável, como atesta as declarações de fls. 23 a 25, prestadas por outros transportadores.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedentes as alegações de defesa, acolhendo integralmente a ação fiscal nos seguintes termos, **verbis**:

"CONSIDERANDO que os prazos para realização dos trânsitos, estabelecidos por esta Repartição com base no art. 264 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, foram prazos acertados de comum acordo com as empresas transportadoras usuárias do regime especial de trânsito aduaneiro, sendo os mesmos considerados mais que suficientes para a realização dos percursos propostos, conforme se pode verificar do Ofício nº 071/90 do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores de Bens de Uruguaiana, às fls. 26, e pela correspondência da empresa Pluma Conforto e Turismo S.A., às fls. 27;

CONSIDERANDO que, se a processada tinha os prazos como insuficientes, não deveria tê-los aceito e nem se comprometido a cumpri-los;

CONSIDERANDO não ter sido previamente solicitado pela processada, junto a esta Repartição, um aumento para os referidos prazos, bem como a mesma não fez qualquer comunicação, das causas impeditivas ao cumprimento dos prazos estipulados, com a finalidade de eximir-se da responsabilidade pelo atrasos ocorridos;

CONSIDERANDO que a processada não requereu aumento dos prazos porque os sabia suficientes para a realização dos trânsitos, visto que nos trânsitos de que tratam as DTAs 02131 (fls. 23), 02132 (fls. 24) e 02148 (fls. 25) realizados pela mesma, o tempo concedido bem como as condições das estradas não foram motivos para atrasos;

CONSIDERANDO que, pela nova sistemática, a comprovação da chegada da mercadoria é feita junto à repartição de destino, que atestará na torna guia encaminhando-a à repartição de origem para efeito de baixa do termo de responsabilidade, sendo que o prazo para comprovação da chegada confunde-se (é o mesmo) com o prazo para execução da operação;


CONSIDERANDO que, em assim sendo, a apresentação da mercadoria, no local de destino, após vencido o prazo estabelecido na DTA, caracteriza a ocorrência de infração capitulada no artigo 521, inciso III, letra "c", do R.A., sujeitando o res-

ponsável ao pagamento da respectiva multa (Acórdãos nºs 303-25.252, 303-25.254, 303-25.263 e 303-25.189, xerox das ementas, às fls. 28 a 31);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DECIDO conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL representada pelo Auto de Infração de fls. 01, determinando o prosseguimento da cobrança do valor da multa nele consignado, com os acréscimos legais."

Ainda inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário perante este Eg. Conselho, no qual reitera a argumentação exposta em sua defesa anterior. É o relatório.



### Voto

O presente recurso cuida de matéria já conhecida por este colegiado, sendo que, em data recente e por ampla maioria de votos, foi provido apelo semelhante.

Na ocasião, o julgamento foi consubstanciado no acórdão de nº 303-26.531, cujo voto condutor ora transcrito, com a devida vênia de seu eminente prolator, o Conselheiro João Holanda Costa:

"A comprovação da chegada dos bens submetidos ao trânsito aduaneiro há que ser feita perante a repartição aduaneira de origem, mediante a atestação fornecida pela repartição fiscal de destino (a Torna-Guia). Não é disso, porém, que se trata na presente ação fiscal, pois o que descreve o AFTN autuante é que o transportador em lugar de comparecer com o veículo transportador nas primeiras horas do dia 20 de março de 1989 (2ª feira) só veio a fazê-lo às 12 h 50 min. Esclarecido ficou ainda que a conclusão do trânsito se teria feito quando já esgotado o prazo fixado na DTA. Entende ademais a autoridade fiscal que o prazo para a comprovação da chegada se confunde com o prazo para a execução da operação.

Peco vênia, entretanto, para discordar do entendimento da digna autoridade de primeira instância. Com efeito, o RA prevê as duas hipóteses de infração, segundo o que dispõem o citado inciso III, letra "c" do art. 521 e o parágrafo 2º do art. 280 que a seguir transcrevo:

"Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

....."omissis".....

Par. 2º - A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático".

...."omissis".....

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a im-

portação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106 I, II, IV e V:

III - de dez por cento - 10%):

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria, quando exigida essa formalidade";

....."omissis".....

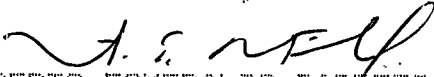
Da leitura do texto do inciso III, letra "c" do art. 521 do R.A., tenho que a multa ora aplicada não corresponde à verdade dos fatos, já que não se alega tenha o transportador apresentado à repartição de origem a "torna-guia" fora do prazo. Denotar que o transportador não é acusado de ter descumprido o prazo para a chegada da mercadoria, marcado em número de horas, já que se apresentou na repartição de destino às 12 horas e 50 minutos e não logo no início do expediente do dia. A sanção para a chegada do veículo fora do prazo seria a adoção de cautelas fiscais e não uma multa proporcional ao valor da mercadoria.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso."

Com efeito, a análise sistemática do Regulamento Aduaneiro demonstra a previsão de duas infrações distintas, a chegada do veículo fora do prazo e a comprovação, também extemporânea, desta chegada. Se já não se exige, do transportador esta formalidade, alusiva à referida comprovação, não há como penalizá-lo na forma pretendida, ademais, se invocando, para tanto, infração de natureza fática diversa.

Destarte, dou provimento ao recurso, reformando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991

  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO  
Relator